



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CHUVISCA-RS.

Os abaixo assinados Vereadores Luciano Morais Silva, Paulo Israel Longaray Martins e Luiz Carlos W. Dummer, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 139, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta, vêm pela presente apresentar **EMENDA SUBSTITUTIVA N.1 AO PROJETO DE LEI N°. 040/2025:**

"Altera a redação do §2º do art. 15 do Projeto de
Lei 040/2025".

Art. 1º Modifica o texto do § 2º do artigo 15, do Projeto de Lei 04/2025, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 60 (sessenta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação juntamente com o Projeto de Lei.

Chuvisca, 06 de outubro de 2025.

Luciano Morais Silva
Luciano Morais Silva

Presidente

Luiz C. W. Dummer
Luiz Carlos Westphal Dummer

Secretário

Paulo I. Martins
Paulo Israel Longaray Martins

Relator

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 340

Data: 07/10/2025

Horário: 08:30

Beatriz

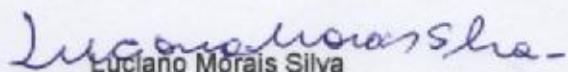
Responsável

JUSTIFICATIVA:

A modificação da redação do parágrafo 2º do artigo 15 do Projeto de Lei 040/2025, que estabelece normas nos casos de despesas com pessoal e respectivos encargos, que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, se justifica em razão da necessidade de modificação/redução do montante a ser considerado como despesa irrelevante, uma vez que o montante de 120 (cento e vinte) vezes o menor padrão de vencimentos, em cada evento de admissão, dificilmente será alcançado, e assim, desobrigará o legislador de apresentar o impacto orçamentário-financeiro nos moldes que trata o art. 16, I e II, da Lei complementar 101/2000.

Desta forma, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa com pessoal e respectivos encargos que ultrapasse 60 vezes o menor padrão de vencimentos, estará obrigado a inserir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual os Vereadores propõem a presente Emenda, a qual é submetida às V. Exas. para que apreciem a matéria nela contida, confiando no seu acolhimento.

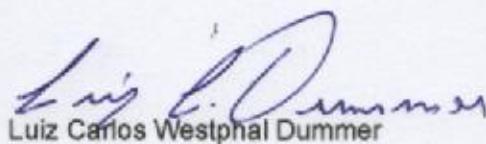
Chuvisca, 06 de outubro de 2025.


Luciano Morais Silva

Presidente


Paulo Israel Longaray Martins

Relator


Luiz Carlos Westphal Dummer

Secretário